



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 949.226 - ES (2007/0097601-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
RECORRENTE : BLOKOS ENGENHARIA LTDA
ADVOGADA : FLÁVIA MIRANDA OLEARE E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE
SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO CARDOSO FERREIRA E
OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : SIMONE VALADÃO VIANA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DENUNCIAÇÃO À LIDE. EXCLUSÃO DA DENUNCIANTE. ACEITAÇÃO DA DENUNCIAÇÃO PELA DENUNCIADA COM CONTESTAÇÃO DO PEDIDO DA AUTORA. CONDENAÇÃO DIRETA DA DENUNCIADA COMO LITISCONSORTE PASSIVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES ESPECÍFICOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO.

- 1. O denunciado que, após aceitar a denúncia, contesta o pedido principal, transforma-se em litisconsorte passivo do réu denunciante. Inteligência do art. 75, I, do CPC.*
- 2. Excluído da lide o réu denunciante, o processo não se extingue, podendo prosseguir a demanda diretamente contra o denunciado na posição de litisconsorte passivo. Precedentes específicos*
- 3. Não conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, se o dissídio jurisprudencial não estiver comprovado, nos moldes exigidos pelo art. 541, parágrafo único, do CPC, e pelo art. 225, parágrafos 1º e 2º, do RISTJ, com a descrição da similitude fática e o necessário cotejo analítico entre o paradigma e o aresto recorrido.*
- 4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 10 de maio de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 949.226 - ES (2007/0097601-7)

RECORRENTE : BLOKOS ENGENHARIA LTDA
ADVOGADA : FLÁVIA MIRANDA OLEARE E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE
SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO CARDOSO FERREIRA E
OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : SIMONE VALADÃO VIANA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de *recurso especial* interposto por BLOKOS ENGENHARIA LTDA contra acórdão da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo que, nos autos da ação indenizatória movida por TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO S.A. contra CESAN - CIA ESPIRITO SANTENSE DE SANEAMENTO, negou provimento à apelação cível interposta pela recorrente, ementado nos seguintes termos, *verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - CABOS TELEFÔNICOS DANIFICADOS - EMPREITEIRA À SERVIÇO DA CESAN - DANO, NEXO CAUSAL E CULPA COMPROVADOS - ART. 159 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - RECURSO IMPROVIDO.

1. Comprovados o dano, o nexo causal e a culpa, surge o dever de indenizar (art. 159 CC 1916).

2. Recurso conhecido e desprovido.

Em suas razões, a recorrente sustenta violação ao artigo 76 do Código de Processo Civil, pois mitigou o princípio do devido processo legal. Sustentou que a denunciação da lide somente poderá ser apreciada caso o denunciante fique vencido pelo mérito na demanda principal. Aduziu, contudo, que, no presente caso, o denunciante fora considerado parte ilegítima. Defendeu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prejudicada a denunciação, pois não há o que ser indenizado em regresso, já que o denunciante não foi condenado à indenizar. Por fim, alegou dissídio jurisprudencial, apontando como paradigma o recurso especial nº. 699.090/SP da relatoria do ilustre Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, julgado em 09.05.2006. Postulou o provimento do recurso especial.

Houve contrarrazões.

Pelo Tribunal de origem, foi admitido o recurso.

Pelo Ministério Público Federal, foi opinado pelo parcial conhecimento do recurso e, nesta parte, pelo seu provimento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 949.226 - ES (2007/0097601-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator): Eminentes Colegas !

A controvérsia devolvida ao conhecimento desta Corte situa-se em torno da possibilidade de condenação do denunciado à lide em ação de indenização, onde o denunciante fora excluído do processo por ilegitimidade passiva.

Sustenta a empresa recorrente, em apertada síntese, que, reconhecida a ilegitimidade passiva do réu (denunciante), não poderia haver a condenação do denunciado ao pagamento de indenização diretamente ao autor da demanda.

Nesse ponto centra-se a irresignação da recorrente.

Depreende-se do acórdão recorrido que o caso dos autos diz com ação indenizatória movida por TELEMAR NORTE LESTE S/A contra COMPANHIA ESPIRITOSANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN, pedindo a reparação dos danos materiais decorrentes da danificação dos seus cabos telefônicos.

Citada, a ré (CESAN), em contestação, argüiu preliminar de ilegitimidade passiva e denunciou à lide a recorrente - BLOKOS ENGENHARIA LTDA., alegando, sucintamente, que a denunciada prestara os serviços, objeto do Edital de Concorrência Internacional nº. 026/96 (procedimento licitatório), de construção do sistema de esgotamento sanitário de Campo Grande, sendo que a cláusula 13.1 prevê a responsabilidade por danos causados pela obra a terceiros.

Na primeira audiência, o Juiz admitiu a denunciação determinando a citação da litisdenunciada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na contestação apresentada pela denunciada, ora recorrente, foi aceita a denunciação e admitida a realização das obras. Contestou, contudo, o pedido da empresa autora, alegando que, solicitadas as plantas do local da obra à ré, a mesma não as apresentou, sendo de sua culpa exclusiva os danos causados à autora.

Em nova audiência, o feito foi sanado, sendo consideradas legítimas as partes, deferindo-se tão somente a prova documental, dispensada a audiência de instrução e julgamento.

Sobreveio sentença que acolhera a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela ré, contudo, no mérito, julgou procedente a ação, condenando a denunciada à pagar pelos danos materiais sofridos pela autora no valor de R\$ 17.334,44.

Tal decisão foi confirmada pelo Tribunal de origem que negou provimento à apelação interposta pela denunciada.

O acórdão impugnado fundamentou a decisão na comprovação do dano, do nexo causal e da culpa, reconhecendo o dever de indenizar.

Opostos embargos de declaração pela denunciada, aduzindo que o aresto impugnado fora omissos a respeito da questão de ordem pública, pois somente seria possível a condenação da denunciada se a denunciante fosse vencida no mérito.

Sustentou, ainda, que ficaria prejudicada a ação de denunciação, pois não há o que ser indenizado em regresso, já que a empresa denunciante não fora condenada.

O Tribunal de origem desacolheu os embargos de declaração por entender que não houve violação ao artigo 76 do CPC, tendo em vista a relevância e necessidade de aplicação dos princípios basilares da instrumentalidade do processo, da economia processual e da efetividade da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prestação jurisdicional. Ressaltou ainda o aresto indigitado que a denunciação da lide dos presentes autos não é a hipótese tradicional de denunciação, em face da possibilidade de a requerente optar por demandá-la isoladamente, em virtude dos danos causados pelos atos por ela praticados, não se afigurando como uma questão de ordem pública.

Nesse ponto situa-se a irresignação da recorrente, sustentando a violação da regra do art. 76 do CPC.

A alegação feita pela empresa recorrente coaduna-se com o entendimento tradicional, mais formalista, de que, extinta por qualquer fundamento a ação principal, restaria prejudicada a ação de denunciação da lide por se tratar de modalidade de ação de regresso.

A jurisprudência do STJ, porém, tem flexibilizado essa orientação, atenta aos princípios da instrumentalidade do processo e da efetividade da prestação jurisdicional.

Esta Terceira Turma já teve oportunidade de examinar demanda em que fora excluído o denunciante, entendendo não se extinguir a ação principal e admitindo o prosseguimento do processo diretamente contra o denunciado, inclusive com sua condenação como litisconsorte passivo.

O paradigma é o Recurso Especial nº 898.072/RS, relatoria do eminente Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, julgado em 17 de março de 2008, assim ementado, *verbis*:

DENUNCIAÇÃO DA LIDE - EXCLUSÃO DO RÉU-DENUNCIANTE - CONTINUAÇÃO DO PROCESSO CONTRA O DENUNCIADO.

I - O denunciado que aceita a denunciação e contesta o pedido transforma-se em litisconsorte passivo (CPC, Art. 75, I).

II - Excluído o denunciante (réu originário), o processo não se extingue: continua contra o denunciado (até então litisconsorte passivo) na posição de único demandado. (grifei)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em seu voto, o ilustre relator, após transcrever o art. 75, I, do CPC, afirma o seguinte, *verbis*:

Se assim ocorre, o denunciado aceita a denunciação e contesta o pedido, torna-se litisconsorte e pode ser demandado, independentemente da legitimidade do réu-denunciante. Essa orientação do Art. 75, I, coincide com o sistema do CPC e homenageia a economia e a instrumentalidade. Evita-se, com ela, uma nova ação entre autor e réu-denunciado-litisconsorte. A exclusão do denunciante não extingue o processo, que continua com o denunciado (já agora, litisconsorte) na posição de réu.

Citou o eminente relator como fundamento o precedente do ilustre Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 25 de novembro de 1992, *verbis*:

PROCESSO CIVIL E CIVIL. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRANSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROPRIEDADE DO VEICULO CAUSADOR DO SINISTRO. PROVA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. REGISTRO. RECURSO DESPROVIDO.

I - O alienante de automóvel, ao realizar a efetiva tradição ao adquirente e emitir autorização para transferência junto ao DETRAN, exime-se de responsabilidade pelas conseqüências advindas da ulterior utilização do veículo pelo novo proprietário.

II - Em linha de princípio, a denunciação da lide não se presta a substituição da parte passiva. Contudo, se o réu alega ser parte ilegítima e ao mesmo tempo denuncia da lide ao verdadeiro responsável, e este, aceitando a litisdenunciação, contesta o pedido formulado pelo autor, passando a condição de litisconsorte passivo, não há prejuízo em que a sentença dê pela carência da ação, em relação ao denunciante, e pela procedência ou improcedência da pretensão quanto ao denunciado.

(REsp 23.039/GO).

O fundamento legal para essa solução é a regra do art. 75, inciso I, do Código de Processo Civil, que estatui o seguinte, *verbis*:

Art. 75. *Feita denunciação pelo réu:*

I - se o denunciante a aceitar e contestar o pedido, o processo prosseguirá entre o autor, de um lado, e de outro, como litisconsorte, o denunciante e o denunciado;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A partir desse enunciado normativo, esta Terceira Turma, nos julgamentos mencionados, firmou sua posição no sentido de que o denunciado, ao aceitar a denunciação e contestar o pedido da inicial, transforma-se em litisconsorte passivo.

Como conseqüência, excluído o denunciante da lide, pode o processo prosseguir diretamente contra o denunciado na posição de único demandado.

Como norte para essa solução, esta Corte utiliza como critério a circunstância de o denunciado ter contestado o pedido do autor, assumindo, de forma clara, a sua posição de litisconsorte no polo passivo da ação principal e, conseqüentemente, adquirindo legitimidade passiva para essa demanda.

Nessa mesma linha, há outro precedente do ilustre relator Humberto Gomes de Barros, *verbis*:

CIVIL E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - DENUNCIAÇÃO DA LIDE - CONTESTAÇÃO - CONDENAÇÃO DIRETA DA LITISDENUNCIADA - CPC, ART. 75, I - INTERPRETAÇÃO PRAGMÁTICA.

- A seguradora-litisdenciada ao oferecer contestação, assume posição de litisconsorte passiva do denunciante. Pode assim, ser condenada em conjunto com este, à indenização por acidente de trânsito. Esta é a interpretação correta e pragmática do Art. 75, I do CPC.

(REsp 275.453/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 11/04/2005, p. 288) (grifei)

Neste último precedente, em seu voto acompanhando o relator, o ilustre Ministro CASTRO FILHO, assim registrou a sua posição, *verbis*:

Trata-se de anomalia, sem dúvida, de natureza processual considerar o denunciado litisconsorte do denunciante. Todos os processualistas brasileiros entendem ser caso de mera assistência. No entanto, Buzaid, que entendia de processo, assim colocou a questão em seu anteprojeto do Código de Processo Civil. Fê-lo conscientemente. O objetivo do legislador, ao seguir a proposta de Buzaid, foi o de que, em tais casos, se considerasse – até para fins de economia processual – o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denunciante e o denunciado como litisconsortes. Sendo assim, há uma solidariedade, ainda que imprópria, e a execução pode ser feita contra qualquer um deles."

Com efeito, a doutrina brasileira já há muito criticava o disposto no art. 75, inciso I, do Código de Processo Civil.

Um exemplo é o comentário feito por Celso Agrícola Barbi, no volume I dos *Comentários ao Código Civil Brasileiro - Intervenção de Terceiros* (Arts. 71 a 75), *verbis*:

Aqui é mais manifesta a inadequação do texto para regular, simultaneamente, a ação principal e a ação de indenização entre denunciante e denunciado. Parece que o legislador só teve em vista a ação principal e se esqueceu da outra, que criou no art. 76. Tanto assim que fala em o denunciado contestar o pedido e dá, como consequência, colocá-lo ao lado do denunciante, como litisconsortes. Isso indica que está-se referindo à contestação feita ao pedido do autor.

Muito embora a ressalva doutrinária sobre o texto legal previsto no art. 75, inciso I, do CPC, o entendimento desta Corte Superior tem sido de que, aceita a denunciação e contestado o pedido do autor (agindo como réu) é litisconsorte do denunciante. Não ocorrendo contestação ao pedido da inicial, restará como assistente simples.

Importa destacar que a posição do denunciado como assistente simples, decorre da ausência de relação jurídica de direito material entre ele (terceiro) e o autor.

Na hipótese dos autos, porém, há relação jurídica de direito material entre o autor e o denunciado, tipificando o litisconsórcio passivo facultativo, tanto que o aresto recorrido reconheceu nexos causais entre os atos da denunciada e os danos gerados à autora.

No presente caso, portanto, perfeitamente possível o reconhecimento de ter o denunciado agido como réu, assumindo a postura de litisconsorte do denunciante, contestando o pedido autoral.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Efetivamente, da leitura da contestação (e-STJ Fls. 245/250), colhe-se que a denunciada agiu como ré no processo, aceitando a denúncia, apenas contestando a sua culpa pelos danos ocorridos. Impugnou, inclusive, de forma veemente, o laudo pericial colacionado com a vestibular.

A contestação da denunciante começa apontando nulidade na prova documental anexada com a inicial (laudo pericial), por entender produzida unilateralmente sem o devido processo legal. Sustentou irregularidade no procedimento, pois não pode impugnar o *quantum* apontado à título de dano material.

Segue sua defesa, alegando não ter culpa pelo evento descrito na inicial. Noticiou ter tomado todas as medidas necessárias de precaução, tais como Alvará de Licença outorgado pela Municipalidade. Impugnou, também, os materiais utilizados na reparação dos danos, seu custo e o valor da mão de obra. Ainda, sustentou não possuir qualquer registro de que tenha realizado as obras referidas na inicial. Por fim, atribuiu culpa exclusiva à denunciante que havia ficado de lhe repassar as plantas da rede telefônica, sem ter obtido qualquer resposta da mesma.

Transcrevo, para melhor ilustração, trecho da contestação e seus pedidos, *verbis*:

"17 - Por todos esses motivos, seja porque não há prova judicial necessária e suficiente para amparar o pedido indenizatório - v.g. da ocorrência do acidente narrado na inicial, da culpa atribuída à ora denunciada e nem o valor dos danos supostamente sofridos pela Autora, seja porque a culpa exclusiva pelos danos narrados na inicial deve ser atribuída à ré/denunciantem pede e espera a Denunciada;
a) - o julgamento de improcedência do inicial pedido, condenando-se a Autora nos encargos sucumbenciais ou, em caráter subsidiário;
b) - o julgamento de improcedência da denúncia à lide, em razão da culpa exclusiva da requerida na ocorrência dos danos alegadamente sofridos pela autora, condenando-se a Denunciante nos ônus da sucumbência."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No aresto impugnado, extrai-se do relatório que a denunciada, ora recorrente, limitou-se, em suas razões de apelação, a reiterar as apresentadas em sua contestação, alegando que a condenação *não merece prosperar, vez que fundada exclusivamente em prova extrajudicial unilateral, de cuja produção não participou. Ainda, alegou não ter tido oportunidade de impugnar os materiais e respectivos valores que foram utilizados na reparação dos supostos danos.*

Portanto, percebe-se que, na contestação apresentada pela denunciada, ela aceitou a denunciação e contestou o pedido da inicial, assumindo autêntica postura de réu na demanda, como litisconsorte do denunciante, tal qual preceitua o art. 75, I, do CPC.

Nesse sentido, foi atendido o critério estabelecido nos precedentes desta Terceira Turma, pois a denunciada assumiu a posição de litisconsorte passiva.

Assim, não há falar em violação da regra do artigo 76 do CPC.

De todo modo, quanto ao alegado dissídio jurisprudencial apontado, tenho que o paradigma, embora verse acerca da impossibilidade de condenação do denunciado, não guarda semelhança fática com o acórdão recorrido, o que impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c".

Não se conhece de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, se o dissídio jurisprudencial não estiver comprovado nos moldes exigidos pelos art. 541, parágrafo único, do CPC, e 225, parágrafos 1º e 2º do RISTJ, com a descrição da similitude fática e da indicação do ponto divergente entre as decisões paradigmas e o aresto a quo (cotejo analítico).

O caso paradigma não foi de reconhecimento da ilegitimidade passiva do denunciante e prosseguimento da demanda contra o denunciado, tendo sido reconhecido o denunciado daquele processo como assistente e não como litisconsorte. Ocorre que o denunciado do paradigma não aceitou a denunciação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e não contestou o pedido da petição inicial, tal qual fez o recorrente.

Conclui-se, assim, no sentido da falta de similitude fática entre os casos apontados, razão pela qual não se conhece do dissídio suscitado.

Ante todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2007/0097601-7 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 949.226 / ES

Número Origem: 12039001636

PAUTA: 10/05/2011

JULGADO: 10/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BLOKOS ENGENHARIA LTDA
ADVOGADA	: FLÁVIA MIRANDA OLEARE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADO	: FRANCISCO ANTÔNIO CARDOSO FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: SIMONE VALADÃO VIANA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.